

ILUSTRÍSSIMO SENHOR RESPONSÁVEL POR ESTA LICITAÇÃO ELETRÔNICA DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

REF.: LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 90004/2025

PROSEGUR BRASIL S.A. – TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.428.731/0001-35, com sede na Avenida Guaratã, 633, bairro Prado, cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, CEP 30411-018, por seu representante legal, vem tempestiva e respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no subitem 5.1, e demais disposições do item 5 do Edital em epígrafe, bem como o artigo 87, § 1º da Lei nº. 13.303 de 2016, artigo 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e por derradeiro o artigo 40 do Regulamento de Licitações e Contratos do Banco do Estado do Pará, apresentar

IMPUGNAÇÃO A EDITAL

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 14/02/2025, às 10:00h
2. O edital de licitação estabelece no item 5.1.1 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

5.1.1 Os pedidos de esclarecimentos e impugnações devem ser apresentados até às 23h59 (horário local) do 5º (quinto) dia útil antes da data fixada para a ocorrência do certame, ou seja, até o dia 07/02/2025 (...).

3. Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

II – DO OBJETO DO CERTAME

4. Em síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A., tipo menor preço, em sessão pública eletrônica, através do site: www.gov.br/compraspara para a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte, custódia/guarda de numerário e outros valores para atendimento às Agências, aos Postos de Atendimento, Caixas Deslocados e clientes do Banpará, nas modalidades identificadas no item 6.1 do Edital em epígrafe e localidades descritas no Adendo I.

III – DOS FATOS E DO DIREITO

5. A empresa, ora Impugnante, analisando todas as suas especificações e após as verificações detectou graves vícios no Edital em epígrafe, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados, elencados abaixo:

1. DO ITEM 1.1.2 e ITEM 3, SUBITEM 3.1, ALÍNEA “g”, INCISO II, DO EDITAL MODO DE DISPUTA: ABERTO/FECHADO

6. Constatou-se que o modo de disputa aberto/fechado tem se mostrado ineficiente nos processos de licitação do mercado, especialmente no setor de transporte de valores. Uma vez que há poucas empresas aptas e com o nível de qualificação exigido pela Administração Pública, as proponentes tendem a esperar pelo lance FECHADO/SIGILOSO para apresentar sua oferta final, resultando na ausência de disputa durante o certame. Isso contraria o objetivo do processo licitatório de fomentar a concorrência para obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

1.1.2. MODO DE DISPUTA: Aberto/Fechado.

- ii. Encerrado o prazo de dez minutos, aleatoriamente determinado, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

7. Em virtude dessa ineficácia em certames anteriores, outros Órgãos, realizaram alterações em seus respectivos editais, passando a adotar exclusivamente o modo de disputa ABERTO. Bancos públicos como Caixa Econômica Federal (CEF) e o Banco do Brasil (BB) também utilizam esse modo de disputa. Considerando esses precedentes, é louvável que o BANPARÁ adote o modo de disputa ABERTO para incentivar a competição e assim, garantir a obtenção das melhores propostas, em consequente, favorecendo a Administração Pública.

2. DO ITEM 2.2.H DO EDITAL **CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E CONTRATAÇÃO**

8. Segundo o item ora impugnado, estarão impedidos de participar desta Licitação as empresas que estejam impedidos de licitar e contratar com o Banpará. Atente-se:

2.2. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

h) Qualquer outra sanção que as impeçam de participar de licitações e contratar com o BANPARÁ.

(...) (g.n)

9. Por este norte, destacam-se aspectos essenciais não trazidos no bojo do item ora em análise quando em comparação à Lei 13.303/16 estabelecendo que:

Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

(...)

II - suspensão pela empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção (...) (g.n)

10. A Lei das Estatais estabelece que a empresa apenada com a sanção de suspensão temporária e impedimento de licitar com a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos não poderão participar deste certame.

11. Note que o artigo 38, inciso II retrata a suspensão aplicada por qualquer empresa pública ou sociedade de economia mista.

12. Logo, traçando um paralelo com a exigência descrita no item 2.2, alínea “h” do Edital, é mister do BANPARÁ retificar o critério de que não poderão participar do certame empresas suspensas por empresa pública e sociedade de economia mista e, que tenham sido apenadas com a sanção de suspensão temporária ou impedimento de licitar com qualquer da Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos.

13. Dessarte, é pacífico o entendimento no STJ (Superior Tribunal de Justiça) no sentido de **que a penalidade de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com o Poder Público não produz efeitos apenas em relação ao órgão ou ente federativo sancionador, MAS ALCANÇA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA!**

“- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. [...] (REsp 151567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 14/04/2003)

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de

suspensão, tirando desta a eficácia necessária. (REsp. 174.274, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 22/11/2004)

(...)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SANÇÃO IMPOSTA A PARTICULAR. INIDONEIDADE. SUSPENSÃO A TODOS OS CERTAMES DE LICITAÇÃO PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE É UNA. LEGALIDADE. ART. 87, INC. II, DA LEI 8.666/93. RECURSO IMPROVIDO.

I - A Administração Pública é uma, sendo, apenas, descentralizada o exercício de suas funções.

II - A Recorrente não pode participar de licitação promovida pela Administração Pública, enquanto persistir a sanção executiva, em virtude de atos ilícitos por ela praticados (art. 88, inc. III, da Lei n.º 8.666/93). (RMS 9707, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 20/05/2002)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

(...)

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). [...] (AgInt no REsp 1382362/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 31/03/2017).” (g.n)

14. No mesmo norte, segue entendimento do TCU:

1. A vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93 estende-se a toda a Administração direta e indireta.

2. Incumbe a cada órgão da Administração impedir a participação de sociedade empresária que comparece a cada licitação no intuito de esquivar-se de sanção aplicada por ente diverso da Administração. (Acórdão n.º 2218/2011-1ª Câmara, TC-025.430/2009-5, rel. Min. José Múcio, revisor min. Walton Alencar Rodrigues. 12.04.2011.)” (g.n)

15. Esse também é o entendimento da Advocacia Geral da União:

“PARECER Nº 087/2011/DECOR/CGU/AGU PROCESSO Nº 00402.001419/2010-36 INTERESSADA: Consultoria Jurídica da União no Estado de Pernambuco. ASSUNTO: Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93). SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ART. 87, III, DA LEI N.º 8.666/93. EFEITOS SUBJETIVOS AMPLOS. A suspensão temporária de licitar e contratar prevista no art. 87, III, da LEI Nº 8.666/93 POSSUI ALCANCE SUBJETIVO AMPLO, IMPEDINDO AS EMPRESAS PUNIDAS DE LICITAR E CONTRATAR COM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA, E NÃO SOMENTE COM O ÓRGÃO SANCIONADOR.” (g.n)

16. No mesmo sentido, foi a decisão proferida e publicada em 06/09/2019, pela 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em favor da Prosegur, em sede de liminar, determinando que a Caixa adequasse o procedimento licitatório para impedir a participação de empresa temporariamente suspensa de participar de licitações e contratar com qualquer órgão da administração direta ou indireta:

“DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR postulada, para determinar que a autoridade impetrada adequue o procedimento licitatório deflagrado pelo Pregão Eletrônico nº 051/7075-GILOG/SA à regra constante no artigo 87, III e IV, da Lei nº 8.666/93, impedindo a participação de empresas que se encontrem temporariamente suspensas para participar de licitações e contratar com qualquer órgão da Administração direta ou indireta, nos termos dispostos na fundamentação deste decisum, devendo cancelar todos os atos já encetados que impliquem na inobservância dessa determinação. (MS 1010213-13.2019.4.01.3300/BA, 13ª Vara Federal, Juiz Carlos D’Ávila Teixeira)

17. Por fim, segue doutrina do renomado administrativista Marçal Justen Filho:

“Não haveria sentido em circunscrever os efeitos da suspensão de participação de licitação a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo. Dialética. 2008. 12ª edição. p. 821-822).” (g.n)

“Se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamentou a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 892)” (g.n)

18. Assim, tem-se que o procedimento licitatório tem como finalidade primordial selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, assim considerada aquela que melhor abrigar o interesse público, cujas principais diretrizes se consubstanciam na eficiência, na economicidade e na moralidade.

19. Com base nesse entendimento, depreende-se que as sanções previstas na lei buscam impelir o particular a executar o contrato administrativo em observância ao princípio da moralidade pública e ao interesse público, assim como proibir acesso ao certame licitatório de particulares cujas condutas tenham se revelado atentatórias a esses preceitos, como é o caso do particular punido com a citada sanção.

20. A garantia da honorabilidade e probidade das licitantes é qualidade indissociável ao trato da coisa pública. O resguardo da Administração à regularidade da concorrência pública denota, sobretudo, o respeito ao interesse comum. Ora, se a lei exige do administrador que aja com probidade ao promover a licitação pública, com maior razão que também se prescreva ao particular essa exigência.

21. A proibição de contratação de particular que já revelou ser indigno de ser contratado pela Administração Pública, eis que, descumprindo obrigações anteriormente pactuadas, como é o caso do particular punido com a sanção prevista no art. 38, inciso II, da Lei 13.303/2016, tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário, por lógica, a Administração tem a poder-dever de evitar a produção de evento que supõe danoso, ante a presença de elementos que permitam formar fundada convicção quanto ao resultado.

22. Finalmente, tendo em vista que toda a argumentação da Impugnante é nítida que há o entendimento pacificado pela jurisprudência e doutrina acerca do impedimento de participar da licitação não deve ser somente a aplicação de pena realizada pelo BANPARÁ e sim por qualquer da Administração Pública, eis que se torna obrigatória a **retificação do item 2.2, alínea “h” do edital**, no intento de alcançar a segurança jurídica conferida às empresas não enquadradas nas referidas exigências.

3. DO ITEM 9.10, ALÍNEAS “c” e “f” E ITEM 10.10, ALÍNEA “c” DO EDITAL CONCESSÃO DE PRAZO NA DILIGÊNCIA PARA VERIFICAR PROPOSTA E COMPROVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

23. A concessão de prazos na diligência para verificar a efetividade da proposta e comprovação de documentos deve respeitar o princípio da isonomia entre os participantes. Os prazos estabelecidos só devem ser aplicados caso o documento não faça parte integrante da proposta original. Qualquer discrepância nesse processo resultará em violação do princípio da igualdade de condições entre os licitantes e consequentemente da legalidade do processo, prejudicando a transparência e a justiça do certame. Exemplificando: Se o atestado de capacidade técnica for apresentado e não expressar os quantitativos e tipos de serviços em conformidade com o objeto da licitação, nas diligências pode ser apresentado documentos complementares como contrato, notas fiscais e demonstrativo de faturamento que comprovem os quantitativos do objeto do atestado, mas não pode apresentar novo atestado (nova documentação) com data posterior a da licitação (ato administrativo formal), cujo documento deveria fazer parte da proposta original.

24. Dessa forma, solicitamos que esses pontos sejam devidamente considerados e que os ajustes necessários sejam realizados para assegurar um processo licitatório justo, competitivo e em conformidade com o princípio da legalidade.

4. DO ITEM 8, SUBITENS 8.1 E 8.2 DO ANEXO I DO EDITAL – TERMO DE REFERÊNCIA DAS LIMITAÇÕES DAS TAXAS DE AD VALOREM E CUSTÓDIA

“8.1. **PARÂMETRO DE PREÇO PARA CUSTÓDIA DE VALORES:** Calcula-se o custo do serviço de Custódia/Guarda de numerário aplicando uma **taxa limitada a 0,0105% sobre o saldo de fechamento diário de caixa**, depois de computadas todas as saídas e entradas do movimento diário incidente sobre 24 horas. No caso de fração de dia, será aplicado proporcionalmente ao número de horas em que o numerário for mantido sobre custódia. A cobrança da custódia não se aplica quando a CONTRATADA tiver dado causa ao atraso da entrega dos numerários. Serão considerados os seguintes parâmetros”: (g.n)

ESTIMATIVA GLOBAL DE VALORES PARA CUSTÓDIA						
CENTRO DISTRIBUIÇÃO	ITEM	MODALIDADE DE TRANSPORTE	BASE DE CÁLCULO MENSAL	TAXA APLICADA	CUSTO MENSAL	CUSTO ANUAL
Belém	1	INTERURBANO		0,0105%		
Altamira	2	URBANO E INTERURBANO		0,0105%		
Castanhal	3	URBANO E INTERURBANO		0,0105%		
Imperatriz	4	INTERURBANO		0,0105%		
Itaituba	5	URBANO, INTERURBANO E INTERMODAL		0,0105%		
Marabá	6	URBANO E INTERURBANO		0,0105%		
Parauapebas	7	URBANO E INTERURBANO		0,0105%		
Redenção	8	URBANO E INTERURBANO		0,0105%		
Tucuruí	9	URBANO E INTERURBANO		0,0105%		
Santarém	10	URBANO E INTERURBANO		0,0105%		
TOTAL			R\$ -		R\$ -	R\$ -

“8.2. **PARÂMETRO DE PREÇO PARA AD VALOREM:** Calcula-se o custo com ad valorem aplicando uma taxa máxima de 0,040% sobre a estimativa do valor transportado anual. Serão considerados os seguintes parâmetros”: (g.n)

ESTIMATIVA GLOBAL DE VALORES PARA AD VALOREM						
CENTRO DISTRIBUIÇÃO	ITEM	MODALIDADE DE TRANSPORTE	VALOR TRANSPORTADO MENSAL	AD VALOREM	CUSTO MENSAL	CUSTO ANUAL
Belém	1	INTERURBANO		0,04%		
Altamira	2	URBANO E INTERURBANO		0,04%		
Castanhal	3	URBANO E INTERURBANO		0,04%		
Imperatriz	4	INTERURBANO		0,04%		
Itaituba	5	URBANO, INTERURBANO E INTERMODAL		0,04%		
Marabá	6	URBANO E INTERURBANO		0,04%		
Parauapebas	7	URBANO E INTERURBANO		0,04%		
Redenção	8	URBANO E INTERURBANO		0,04%		
Tucuruí	9	URBANO E INTERURBANO		0,04%		
Santarém	10	URBANO E INTERURBANO		0,04%		
TOTAL			R\$ -		R\$ -	R\$ -

25. As limitações da taxa de ad valorem (0,04%) e de custódia (0,0105%) encontra-se em percentuais inexistíveis, não ressarcindo os custos inerentes a esses serviços. Não devendo haver essa limitação, tendo em vista, que, se mantida, além de não corresponder as taxas praticadas no mercado estando totalmente deficitária em face dos aumentos ocorridos nesses serviços, ocasionará também aumentos das demais tarifas. **Assim, todos os itens de precificação devem ser livres de proposição pelos licitantes sem limitação**, devendo cada empresa apresentar sua proposta conforme suas particularidades de custos.

26. Portanto, é imperioso que o BANPARÁ retire as limitações das referidas taxas, para que haja melhor competitividade entre as licitantes, e o certame seja realizado de maneira isonômica ou pelo menos haja a atualização dessas taxas de ad valorem e custódia aos percentuais praticados no mercado.

27. É importante salientar que os custos do seguro englobam prêmio anual que foi sobejamente elevado seu valor, decorrente de mega assaltos com êxito às bases das empresas e aos carros-fortes (viagens urbanas e interurbanas), havendo, portanto, aumentos consideráveis também na franquia agregada/participação obrigatória em cada sinistro, aumentos altamente significativos quando de pedidos de endossos dos limites securitários, através das apólices de seguro, enviadas anualmente pelas empresas quando da renovação do seguro, sendo dentre outros, os seguintes implementos de segurança e custos com aumento de sinistralidade:

- a) Aumento exacerbado do prêmio do seguro: Em razão do alto índice de sinistralidade às bases operacionais das empresas e carros-fortes, comprovados através das apólices de seguro.**
- b) Aumento muito significativo da participação obrigatória/ franquia agregada no ressarcimento de cada sinistro: Penalidades impostas pelos Resseguradores e Seguradoras, obrigando as empresas a arcarem com elevadas franquias não previstas nos preços dos serviços, tudo comprovado, através das apólices de seguro.**
- c) Valor do prêmio do seguro para novos endossos às apólices já existentes: Aumentos consideráveis, nesses últimos anos em decorrência do agravamento do risco motivado pelo atípico crescimento dos valores custodiados pelos clientes de transporte/custódia de valores nas bases operacionais das empresas, cujo valor do prêmio do endosso é maior proporcionalmente ao da apólice já existente.**
- d) Implantação do SIPE (Sistema Injetado de Poliuretano Expandido), nas casas-fortes, contemplando os cofres de emergência e armário “gaiolas”, bem como, os cofres dos carros-fortes, com acionamento remoto, cujos investimentos são de elevada monta, além dos custos anuais de reposição do produto químico.**
- e) Reforço das quaritas dos vigilantes nas bases da empresa com instalação de placas especiais nas paredes e teto para resistir aos explosivos especiais e aos tiros das armas .50 utilizados pelos criminosos, transformando as quaritas em um verdadeiro “bunker” para propiciar proteção aos vigilantes e tentar impedir o êxito dos sinistros as instalações da empresa.**
- f) Instalação de placas especiais nas paredes e teto dos cofres das casas-fortes para resistir aos explosivos especiais utilizados pelos criminosos, transformando as casas-fortes em um verdadeiro “bunker” para tentar impedir o êxito dos sinistros.**
- g) Instalações de gradil nas paredes internas da empresa para dificultar o direcionamento das explosões e consequentemente a destruição das paredes e aos acessos dos assaltantes as áreas internas da empresa/casa-forte.**
- h) Instalação de gerador de neblina, strobo e sirene nas casas-fortes da empresa com o objetivo de dificultar a ação criminosa.**
- i) Aumento considerável dos vigilantes que realizam a segurança interna das bases operacionais por exigências da seguradora, que são custos fixos e permanentes que oneram sobremaneira essa atividade.**

28. Note, todos esses implementos de segurança e custos com aumento de sinistralidade provocaram o desequilíbrio dessas taxas de ad valorem e custódia, sendo imperiosa a necessidade do reequilíbrio como foi realizado pelo mercado, sendo que a manutenção dessas taxas como impostas pelo BANPARÁ no edital em referência já impõe a prestação de um serviço já desequilibrado na sua origem.

29. São sabidas e notórias as dificuldades enfrentadas pelo segmento de Transporte de Valores nos últimos anos, sobretudo no que diz respeito à redução substancial da circulação do volume de transações em dinheiro físico, motivada pela mudança de comportamento do consumidor e pelo incentivo à utilização de meios digitais, que afetam sobremaneira o equilíbrio dos contratos, que configuram fato supervenientes alheios a vontade da empresa.

30. Este fato, somado às importantes reduções dos montantes custodiados e das quantidades de agências e ATMs, dentre outros fatores que interferem diretamente nesse negócio, afeta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro dessas atividades, ainda que as empresas atuem persistente e continuamente na otimização de custos e no desenvolvimento de novos produtos, pois os investimentos, custos fixos e estrutura necessária ao funcionamento do negócio possuem uma base não reduzida na mesma proporção em que diminuem os volumes de demanda.
31. É imprescindível observar que ocorreram significativas mudanças regulatórias que impactam diretamente o setor de transporte de valores e, conseqüentemente, os custos associados a essa prestação de serviços. Destacamos as seguintes normas:
- Portaria DG/DPF nº 18.045, publicada em 17/04/2023 e vigente a partir de 01/04/2024, que impôs novos procedimentos de segurança, aumentando os custos operacionais para o setor.
 - Lei nº 14.967/24, que instituiu o Estatuto da Segurança Privada, estabelecendo novos requisitos para a escolta de numerário, o que gerou um substancial acréscimo de despesas obrigatórias e inadiáveis.
 - Ajustes de Custos Operacionais ao longo de 2024, tais como a majoração de taxas de custódia e transporte, além de custos relacionados ao cumprimento de obrigações trabalhistas, como a Lei do Jovem Aprendiz, Vigilante feminina e despesas adicionais com paradas bancárias.
32. Portanto são fatos supervenientes alheios a vontade das empresas que provocaram álea econômica-extraordinária e extracontratual provocando o desequilíbrio dos contratos, principalmente decorrentes do contexto Nacional abaixo:
- Fechamento de agências.
 - Redução da rede de ATMs.
 - Fechamento de pontos de varejo.
 - Crescimento dos meios de pagamento digitais.
 - Revisão permanente de roteirização e estrutura operacional.
 - Dada a característica de aproveitamento logístico e compartilhamento de estrutura para processamento, nosso custo operacional não sofre reduções na mesma proporção em que diminui o volume de demanda
33. **A manutenção da taxa de ad valorem e de custódia em patamares totalmente inexequíveis, que não refletem a real demanda de seguro, imposto por fatos supervenientes e alheios à vontade das empresas, que são de caráter público e notório, obrigará a adequação das tarifas de transporte de valores (tarifas urbanas e interurbanas) a serem reequilibradas/adequadas de maneira a compensar essa elevada variação do ad valorem e custódia/pernoite.**
34. Daí a real necessidade de se estabelecer desde já esses custos de maneira distintas na licitação, a fim de poder melhor analisar as propostas mais vantajosas para essa instituição, principal objetivo desse processo licitatório, sendo que a manutenção dessas taxas poderá inviabilizar tal contratação.
35. Ressalte-se que **novas taxas de ad valorem e custódia já são praticadas no mercado** em face dos fatos supervenientes que provocaram álea econômica extraordinária e extracontratual, valendo destacar o reequilíbrio dessas taxas já realizados por todos os bancos privados, como: Bradesco, Itaú, Santander, Citibank, Safra, banco La Nacion Argentina, Banco Alfa, Febraban, etc. Ora, por óbvio, nenhum banco privado concordaria se não fosse justo/necessário o reequilíbrio dessas taxas.
36. Destaca-se também **bancos públicos, como Bannrisul com taxas de ad valorem de 0,0446% e pernoite/custódia de 0,0133%**, que constam de maneira explícita nos seus editais que são totalmente públicos.
37. O **BRB**, sensível a esses reais aumentos que são fatos supervenientes reviu essas taxas e estabeleceu o **percentual de 0,048%**, como consta no edital Pregão Eletrônico nº 022/2021:
- “3.1.6 – Sobre todas as modalidades para transporte de valores entre as unidades do BRB – Banco de Brasília S.A e Banco do Brasil. outras Instituições Financeiras com outras bases de transportadora de valores, BRB e PAE, ou ainda, entre o BRB e Clientes, poderá incidir taxa “ad valorem” sobre o valor total declarado na GTB, limitada a 0,048% (quarenta e oito milésimos por cento).”** (g.n)
38. **O BASA tem diversos contratos em que as taxas de ad valorem é de 0,056% e custódia 0,014%**, ou seja, trata-se de diversos clientes públicos e privados que já adotam essas novas taxas de ad valorem e custódia, por serem justos e de direito, configurando assim PREÇO DE MERCADO.

39. Portanto, **devem ser retiradas as limitações das referidas taxas ou adequadas aos novos percentuais praticados no mercado** para que seja cobrado um preço justo que ressarça os custos inerentes a esses serviços de maneira equilibrada e não desequilibrada como consta nesse edital, havendo por consequência a melhor competitividade entre os licitantes, e a licitação seja realizada de maneira isonômica e legal.

40. Por fim, ressalte-se que a licitante vencedora do certame sempre será com base no MENOR Preço Global ofertado, portanto, não cabe ao BANPARÁ definir a composição dos preços, haja vista que a própria instituição será beneficiada nesse caso, pois essa parcela da composição do preço (taxa) não sofre reajuste, mas tão somente as tarifas.

41. **NÃO exista essa LIMITAÇÃO de taxas, o que é mais benéfico para o BANPARÁ, entretanto, se este não for o entendimento, subsidiariamente solicitação a adequação dos preços relativos às taxas suscitadas aos preços de mercado: ad valorem = 0,56% e custódia = 0,014%.**

42. Neste aspecto, a Impugnante requer que as sejam excluídas **as limitações das referidas taxas OU adequadas as taxas praticadas no mercado de maneira equilibrada e não desequilibrada como consta no edital ora impugnado.**

5. DO ITEM 10.15. SUBITENS 10.15.2 E 10.15.3 DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO – REAJUSTAMENTO – DATA DE APLICABILIDADE MONTANTES “B” E “C”.

“10.15. Os preços dos serviços contratados poderão ser reajustados, desde que solicitado pela CONTRATADA, mediante demonstração analítica da variação dos componentes dos custos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano da data do orçamento a que a proposta se referir, na forma a seguir:

10.15.1. A - mão-de-obra (60% (sessenta por cento) do valor atualizado do Contrato): conforme a Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho da categoria (Salário e Benefícios);

10.15.2. B – Demais componentes de custos (30% (trinta por cento) do valor atualizado do Contrato): reajuste pela variação do IPCA, **com base na data da proposta.**

10.15.3. C - Combustível (10% (dez por cento) do valor atualizado do Contrato): reajuste pela variação de preço do DIESEL, divulgado pela ANP, **com base na data da proposta;**

10.15.4. Para o componente A – mão-de-obra, considerar-se-á como data do orçamento a data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, conforme a seguir, vedada a inclusão, por ocasião do reajuste de antecipações e de benefícios não previstos originariamente.” (g.n)

43. O item 10.15 do edital permite que os preços dos serviços contratados sejam reajustados desde que solicitado pela Contratada e mediante demonstração analítica da variação dos componentes dos custos, observado o interregno mínimo de um ano da data do orçamento a que a proposta se referir.

44. No entanto, O reajuste dos montantes “B” e “C” deve ser aplicado um ano contado a partir da data-base da categoria (orçamento a que a proposta se refere), e não um ano da apresentação da proposta. Caso contrário, haverá dois reajustes no ano, o que não seria adequado. **Assim, o reajuste dos montantes “B” e “C” deve coincidir com a data de aplicabilidade do reajuste do montante “A” – Data do orçamento/data-base da categoria.**

45. Ademais, a primeira revisão poderá ocorrer **somente após o prazo de um ano, contado a partir da data do orçamento de custos a que a proposta se referir,** mantendo-se para as revisões subsequentes a mesma periodicidade anual. Considera-se como data de orçamento de custos a data-base do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente, que serviu de base à confecção da proposta apresentada que originou o contrato.

46. Neste sentido, O parágrafo 7º do art. 25 dessa Lei 14.333/2021 expressa que o reajuste independe do prazo contratual:

“Art. 25, § 7º - **Independentemente do prazo de duração do contrato,** será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, **com data-base vinculada à data do orçamento estimado** e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.” (g.n)

47. Dessa forma, solicitamos que esses pontos sejam devidamente considerados e que os ajustes necessários sejam realizados para assegurar um processo licitatório justo e competitivo.

6. DO ITEM 13.1, SUBITEM 13.3.1 DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

48. De acordo com o teor do item ora em análise, no tocante à habilitação da licitante, sua comprovação se dará mediante a entrega de atestado de capacidade técnica, contemplando as seguintes exigências:

“13.1.1 Atestado de Capacidade Técnica que comprove que o licitante executa/executou serviço de Transporte e custódia/guarda de valores com um mínimo de 10% (dez por cento) do número de viagens e valor transportado a ser contratado. Para a comprovação mínimo de serviços executados, será aceito o somatório de atestados.”(...) (g.n)

49. De início, para fins de habilitação técnica perante ao BANPARÁ a licitante deverá apresentar atestado que comprove já ter desempenhado atividade compatível com o objeto da licitação, porém deixa em aberto acerca do emissor dessa comprovação essencial à expertise da licitante, que **deve por medida legal e de direito ser emitidos por instituições financeiras.**

50. Assim, no escopo desta prestação de serviços, pressupõe que a licitante vencedora executará a manipulação, o transporte, a recepção, o tratamento, a preparação e o emalotamento dos numerários oriundos de diversas fontes constantemente, terá acesso às dependências restritas da agência bancária e realizará operações em suas instalações bancárias.

51. Por este raciocínio e frente à grande responsabilidade para este tipo de contratação, como poderá o BANPARÁ, instituição bancária de renome, contratar empresa para um serviço tão fundamental como o que está sendo licitado sem ao menos exigir experiência anterior em instituição da mesma natureza?

52. Note, desprezar a necessidade da exigência de capacitação técnica especializada é sinônimo de colocar em risco o interesse público, devendo BANPARÁ atentar-se ao fato de que não se trata de licitação para contratação de aquisição de materiais, sendo obrigatória que minimamente o edital exija das licitantes portar a experiência na área de segurança bancária, pois o tipo deste serviço alberga condição singular.

53. Neste entendimento é a Lei 7.102/83 oportunizando a distinção nítidas dos serviços prestados nas instituições financeiras:

Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

I - Proceder à vigilância patrimonial das **instituições financeiras e de outros estabelecimentos**, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;” (g.n)

54. Neste mesmo caminho é o posicionamento do Decreto 89.056/83 que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e transporte de valores também diferencia esse tipo de serviço do restante:

“Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimento de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma deste Regulamento.” (g.n)

55. E, a Portaria 18.045/23 DG/DPF corroborando no mesmo sentido:

“Art. 57. As empresas de transportes de valores, nos termos do disposto no inciso XVI do artigo 9º e nos artigos 10 e 11 da Lei 9.613, de 03 de março de 1998, deverão cumprir as obrigações ali definidas, bem como em outras normas que disciplinem mecanismos de prevenção de lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, nos termos do ato normativo editado pelo diretor-geral.

Parágrafo único – As obrigações constantes no caput deste artigo não se aplicam aos serviços orgânicos de transporte de valores, uma vez que a este é vedada a prestação de serviços a terceiros”];” (g.n)

56. Registra-se por oportuno, que a referida portaria também dedicou capítulo inteiro à fiscalização da segurança dos estabelecimentos financeiros (Capítulo V), com seções que preveem aspectos como “requisitos do plano de segurança”, “aumento de elementos de segurança”, a execução desses planos e assim por diante, de suma importância à prestação dos serviços.

57. Nessa senda, não se pode, em hipótese alguma, por força das características próprias que envolvem, igualar qualitativamente as particularidades das prestações de custódia de valores, transporte, vigilância ou qualquer outro serviço realizado em instituição financeira com o restante das entidades.

58. E, em tom de reforço, denota-se que a decisão tomada pela Caixa Econômica Federal no julgamento de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006/7050-2019, admitiu nitidamente a importância da matéria em deslinde:

3. DA DECISÃO

3.1. DA ALEGAÇÃO DE QUE A EXIGÊNCIA DE ATESTADO QUE COMPROVE A EXECUÇÃO DE SERVIÇO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS É ABUSIVA E DEFASADA

3.1.1. Em que pese as alegações da impugnante, o Gestor Operacional ratifica a necessidade das exigências contidas no edital, por se tratar de prerrogativas da Administração Pública, conforme art. 58, II da Lei 13.303/2016 e art. 51 do Regulamento de Licitação e Contratos da CAIXA:

LEI 13.303/2016

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

II - Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

RLCC

“Art. 51 – Na habilitação a CAIXA deverá exigir a documentação de acordo com os parâmetros a seguir, a partir da necessidade do objeto;

IV – Comprovação de qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.”

(...)

3.1.2. Esclarece o gestor que a exigência de apresentação de atestados somente de instituições financeiras considera o risco da atividade e encontra amparo no próprio TCU consoante Acórdão 916/2013 TCU-Plenário, vejamos:

Representação acerca de possível restrição ao caráter competitivo de edital de licitação do Banco do Brasil S.A Não configuração da mencionada restrição. Exigências razoáveis e compatíveis com a atividade de segurança da instituição financeira. Conhecimento. Improcedência de Representação. Ciência à representante, à empresa Norsegel Vigilância e Transporte de Valores Ltda e ao Banco do Brasil. Arquivamento do feito.

(...)

“O que se fez foi exigir a qualificação necessária para a prestação dos serviços, uma vez que a segurança bancária em muito se difere da segurança prestada em estabelecimentos outros, como restaurantes, supermercados, escolas, etc. uma vez que em tais locais não existe a movimentação de numerário ou de documentos de valor, fato que, por si só, não diferencia, e muito a natureza das atividades.

“3.2.8 A regulamentação da matéria disposta na Lei 9.017/95 cabe ao Departamento da Polícia Federal, órgão vinculado ao Ministério da Justiça. Em busca desses normativos, deparamo-nos com: o Decreto 89.056/83, que regulamenta a Lei 7.102/83; a Portaria 992/95, que normatiza e uniformiza os procedimentos relacionados às empresas prestadoras de serviços de segurança privada, às empresas que executam serviços de segurança orgânica e, ainda, aos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros; a Portaria 1.129/95, que aprova o Certificado de Segurança e o Certificado de Polícia Federal, e diversas informações a respeito do plano de segurança dos estabelecimentos financeiros, consolidadas no site do Ministério da Justiça.”(g.n)

(...)

3.4.1. Em consulta ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, pudemos verificar a existência de 5 julgados, que tratam de questão análoga – referem-se à mesma cláusula ora questionada, porém de outros editais para contratação de serviços de segurança -, que foram decididos favoravelmente ao Banco (Apelação cível 20000110797278APC DF, Apelação cível 20000110059928APC DF, Apelação cível

19990110894176APC DF, Agravo de instrumento 20000020000650AGI DF, Remessa de ofício 210000110269043RMO DF) no sentido de que inexistente ilegalidade em processo licitatório que, na contratação de serviços de vigilância bancária, exige experiência específica na área, em atividades idênticas.

4.1. Por todo o exposto neste relatório, consideramos que a cláusula 5.2.10 do edital da concorrência 99/0772 (8616) está em conformidade com a Lei nº 8.666/93 e com a legislação que cuida das atividades de vigilância privada, tendo em vista que é lícito ao Banco estabelecer garantias mínimas que lhe garantam a obtenção da melhor proposta, não só em termos financeiros, mas também em termos de qualidade do serviço prestado, cuja experiência dos vigilantes é um dos fatores preponderantes.

(...)

Assim sendo, considerando o fim público a que se destinou o edital atacado: considerando a participação de nove licitantes no certame licitatório, considerando que os dispositivos que regem a segurança em estabelecimentos financeiros distinguem estes de outros estabelecimentos, considerando que, no caso concreto, não houve restrição à competitividade alegada pela representante; considerando a razoabilidade da exigência do Banco do Brasil, considerando a inexistência de ofensa aos princípios inseridos na Constituição Federal e nos normativos legais que disciplinam os procedimentos licitatórios, considerando as peculiaridades exigidas nos serviços de vigilância em estabelecimentos financeiros ou bancários; considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve a presente representação ser conhecida, para, no mérito, ser considerada improcedente.” (g.n)

59. Portanto, por todos os motivos legais que regulamentam essa atividade de transporte de valores, os atestados de capacidade técnica devem ser emitidos por instituição financeira, sendo necessário a inclusão dessa exigência no item editalício em evidência (13.1.1), conforme Acórdão TC 916/2016 - Plenário.

60. O subitem 13.1.1 exige o quantitativo de somente 10% do objeto de licitação o que se configura totalmente ínfimo não servindo para comprovar a qualificação técnica de um serviço essencial para o funcionamento da instituição financeira que deveria ser no mínimo 50% como constam em várias decisões do TCU nesse sentido, **ratificada no art. 67, § 2º da Lei 14.133/2021**. Ademais deve corresponder a somatória dos quantitativos de cada lote que o proponente apresenta proposta.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de **atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)** das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

61. Como objeto da licitação se refere a prestação de serviços de transporte, custódia/guarda de numerário, por conseguinte **os atestados de capacidades técnica emitidos por instituição financeira devem comprovar a execução dos serviços conforme objeto da licitação em no mínimo 50% do número de viagens, valor transportado e valor custodiado/guardado.**

1.1.OBJETO: Constitui objeto da presente licitação Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte, custódia/guarda de numerário e outros valores para atendimento às Agências, aos Postos de Atendimento, Caixas Deslocados e clientes do Banpará, nas modalidades identificadas no ITEM 6.1 e localidades descritas no ADENDO I. A realização dos serviços deverá obedecer à legislação específica e normas da Superintendência de Seguros Privados – Susep, conforme especificações, exigências e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

62. Nessa toada, conclui-se que o item impugnado padece de exigências essenciais no tocante à apresentação do atestado de capacidade técnica das licitantes, frisando que o critério é plenamente insuficiente o qual destoa do objetivo da escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, devendo os acréscimos suscitados pela Impugnante se tornar condição para fins de aptidão técnica.

7. Exigência de Apólice de Seguros – ART. 61 DA LEI 14.967/2024

63. A ausência de exigência de apólice de seguros nos processos de licitação pode representar um risco significativo tanto para a Administração Pública quanto para as empresas contratadas, Além de contrariar exigência contida no art. 61, da Lei 14.967/2024 – Estatuto da Segurança Privada que expressa sobre a necessidade de apólice de seguro para esse tipo de serviços.

64. A apólice de seguros é um instrumento essencial para mitigar riscos e garantir a continuidade dos serviços contratados, além de proteger os interesses financeiros de todas as partes envolvidas. **Esta exigência é ainda mais crucial considerando o objeto desta licitação, que decorre de um serviço essencial à instituição financeira, tanto que bancos públicos como CAIXA e Banco do Brasil possuem essa exigência explícita em seus editais na fase de habilitação.**

65. Desde a edição da Lei de licitações e contratos administrativos, há explícita previsão da existência de cautelas e garantias dispostas a assegurar a execução e conclusão do objeto avençado entre o Poder público e o particular, aí se incluindo os seguros.

66. São indiscutíveis as virtudes deste modelo de fixação de garantias. Afinal, com ele não apenas se protege a própria Administração das mazelas decorrentes do descumprimento contratual, mas igualmente se acautelam os interesses patrimoniais da população eventualmente atingida pelos flagelos impostos pela execução anormal do contrato administrativo.

67. Uma vez exigida a apólice de seguros assegura-se a proteção financeira assegurando que quaisquer danos, prejuízos ou sinistros ocorridos durante a execução do contrato sejam devidamente cobertos, evitando ônus financeiros inesperados para a Administração Pública. Além disso, garante a responsabilidade civil que a empresa contratada tenha um compromisso formal de responsabilidade civil, proporcionando segurança adicional tanto para o contratante quanto para terceiros eventualmente afetados pela execução do contrato.

68. Por conseguinte, a referida apólice cumpre os dispostos nos princípios da Conformidade e Transparência. A exigência de seguros contribui para a conformidade com práticas de mercado, proporcionando maior transparência e segurança jurídica no processo licitatório.

69. Por fim, o instrumento promove a prevenção de desvios, reduzindo a probabilidade de problemas como desvio de recursos, falhas na execução dos serviços e outras irregularidades, uma vez que a seguradora atuará como uma terceira parte interessada na boa execução do contrato.

70. Portanto, a ausência dessa exigência pode comprometer a integridade e a segurança do processo licitatório, além de expor a Administração Pública a riscos desnecessários. Recomendamos que a exigência de apólice de seguros seja incluída nos editais de licitação, conforme as melhores práticas do mercado e a legislação vigente.

71. Dessa forma, solicitamos que esses pontos sejam devidamente considerados e que os ajustes necessários sejam realizados para assegurar um processo licitatório justo e seguro.

8. NÃO EXIGÊNCIA DE BASE OPERACIONAL PRÓXIMA A SUPRIDORA DO BANPARÁ OPERACIONALIDADE TEMPESTIVA DOS SERVIÇOS

72. Não é exigido base operacional em até 50 km de distância do local da supridora do banco, como fazem os demais bancos públicos, como por exemplo a CAIXA em seus editais (abaixo transcrito), pois se a licitante possui base operacional próxima ao município da origem dos serviços permite a execução dos serviços a contento e tempestivamente que são essenciais para abertura das dependências do BANPARÁ.

d) Declaração da licitante de que possui base operacional de atendimento no(s) município(s) listado(s) abaixo, e/ou em outro(s) município(s), desde que esteja(m) localizado(s) em um raio de, no máximo, 50 km do marco zero deste município e que possui condições operacionais para a execução dos serviços em todos os municípios abrangidos no objeto deste edital através de veículos especiais, equipamentos e aparelhamento adequados, relacionando detalhadamente os recursos disponíveis e informando, em especial, a quantidade de carros-fortes e a quantidade de armas de fogo por espécie a serem utilizados na prestação de serviços objeto deste edital:

Item	Município de Localização da Base
ITEM – UNI – CAMPINA GRANDE – PB	Campina Grande

9. DO ITEM 12.1 DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA ATRASOS NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO – SLA PARA SERVIÇOS INTERURBANOS E INTERMODAIS

“12.1 No serviço de transporte para recolhimento e/ou entrega de remessa efetuada fora do prazo estabelecido pelo CONTRATANTE, configurando-se como descumprimento parcial das obrigações contratuais, decorrentes de atraso na prestação do serviço, a CONTRATADA fica ciente de que serão aplicados redutores automáticos de fatura, sem necessidade de notificação prévia, de acordo com as situações descritas abaixo, seguidas do respectivo quadro descritivo:

a) Os serviços programados pelo CONTRATANTE, realizados com atrasos superiores a 01 (uma) hora referente à janela de tempo (horário programado e tolerância) determinada, sem anuência do Banpará; ORDEM GRAVIDADE 2 Urgente 3 Alta 4 Média 5 Baixa 3% (Três por Cento) 2% (Dois por Cento) 1,5% (Um e meio por Cento) 1,0% (Um por Cento) REDUTOR DE FATURAMENTO MENSAL 1 Crítica 5% (Cinco por Cento) + penalidades cabíveis 5% (Cinco por Cento) Página 54 de 164

b) Os serviços programados pelo CONTRATANTE, não realizados na data solicitada, sem anuência do Banpará, efetivados somente no primeiro dia útil posterior à data em que foram agendados;

c) Após o terceiro dia útil subsequente, a contar da data agendada pelo Banpará, sem que os serviços programados sejam realizados, o CONTRATANTE poderá aplicar, além do percentual máximo do redutor de fatura previsto neste SLA, as demais penalidades administrativas previstas no Termo de Referência, no Contrato e na Lei nº. 13.303/16.”

73. Nota-se que o SLA (Service Level Agreement) proposto, especialmente no que diz respeito a atrasos, deve contemplar apenas os serviços e o faturamento da demanda urbana (dentro dos municípios). Isso ocorre porque os serviços intermunicipais (km rodado entre municípios) e intermodais (aéreo) frequentemente enfrentam atrasos devido a diversos fatores como condições das estradas, trânsito, condições climáticas, disponibilidade de aeronaves para fretamento, entre outros.

74. Uma vez que o SLA proposto não for ajustado para refletir essas realidades, a demanda por justificativas e validação de anuências será extremamente alta, resultando em um grande número de multas. Além disso, a aplicação de descontos no faturamento total pode ser desproporcionalmente elevada, uma vez que há maior concentração de faturamento nos serviços intermunicipais e intermodais podendo vir a inviabilizar a execução do contrato.

75. Por isso, é crucial que o SLA considere as particularidades dos diferentes tipos de serviços prestados, para garantir que as metas estabelecidas sejam realistas e justas, evitando penalizações excessivas e preservando a viabilidade econômica do contrato.

10. DO ITEM 16.2.15 DO ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA RESPONSABILIDADE EM CASOS DE ACIDENTES DE TRABALHO

“16.2.15. Responsabilizar-se, em caráter irrevogável e irretratável, por quaisquer reclamações trabalhistas ou qualquer outro ato de natureza administrativa ou judicial, inclusive decorrentes de acidente de trabalho, que venham ser intentadas contra o CONTRATANTE, por seus funcionários/colaboradores, que constituem mão-de-obra encarregada da execução dos serviços objeto deste contrato, seja a que título for e a que tempo decorrer, respondendo integralmente pelo pagamento de indenizações, multas, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos que houver, obrigando-se a CONTRATADA a requerer a substituição do CONTRATANTE.”

76. **Ressalta-se a importância de incluir que, caso o acidente ocorra em razão de problemas na estrutura do banco, a responsabilidade pode sim recair sobre o Contratante.** A Contratada não pode se responsabilizar caso algum acidente seja causado por algum intercorrência de infra estrutura por parte do BANPARÁ. Portanto, deve ser corrigido esse item editalício para que haja reatrate a realidade de maneira justa e legal.

11. DO ITEM 16.2.23 DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA TOLERÂNCIA INADEQUADA PARA SERVIÇOS INTERURBANOS E INTERMODAL

“16.2.23. Na execução dos serviços de transporte rotineiros ou especial **será admitida uma tolerância de até 30 (trinta) minutos para mais ou para menos na modalidade urbana e de até 60 (sessenta) minutos para mais ou para menos nas modalidades interurbana e intermodal**” (g.n)

77. Para os serviços na modalidade interurbana e intermodal é inviável essa tolerância de 60 minutos em caso, como por exemplo, de fortes chuvas, quebras de pontes, lembrando que existe muitos serviços sendo executados no interior do Estado com estradas em precárias condições, de difícil acesso, muitas sendo estradas de chão com atoleiros no inverno amazônico, aeroportos fechados seja por chuva ou fumaça de queimadas que ocorrem todos os anos, entre outros motivos. Portanto, os motivos justificados, de maneira transparente devem estar previstos no edital para evitar a discricionariedade de cada agente público, bem como a total isenção de responsabilidade em caso de fatos supervenientes, casos fortuitos e força maior devidamente comprovados.

12. DO ITEM 16.2.39 DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA SUSTAR INDEVIDAMENTE SERVIÇOS INTERURBANOS E INTERMODAL - INAPLICABILIDADE

“16.2.39. **Sustar determinada coleta relativa a transporte de valores**, desde que solicitado pelo CONTRATANTE, **com antecedência mínima de 02 (duas) horas**, ficando o CONTRATANTE dispensado do pagamento do evento.”

78. Essa condição deve ser apenas para serviços urbanos, pois é inviável para os serviços na modalidade interurbana e intermodal, haja vista a programação das equipes com antecedência para execução desses serviços, que são realizadas normalmente na véspera da viagem devido as distâncias percorridas, horário de saída dos carros-fortes, fretamento de aeronave, disponibilidade de portadores de valores, etc. Portanto, não é factível sustar esses tipos de serviços interurbano e intermodal com 2 horas de antecedência em face das suas particularidades operacionais, o que deve ser corrigido nesse edital para que a licitação se processe em consonância com os princípios basilares que devem nortear todo processo licitatório, insculpidos no art. 31 da Lei 13.303/2016.

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

IV – DO PEDIDO

79. Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar as alterações no Edital quanto aos itens abaixo elencados:

1. Itens 1.1.2 (modo de disputa: ABERTO);
2. Item 2.2.H (Condições de participação no certame);
3. Item 9.10 (Concessão de prazos – Documentação deve fazer parte da proposta original);
4. Item 8 do Anexo I (limitação das taxas ad valorem e custódia);
5. Item 10.15 do Anexo I (Data de aplicabilidade montante “B” e “C” na mesma data do montante “A”);
6. Item 13.3.1 do Anexo I (Atestado de capacidade técnica em instituição financeira, com no mínimo 50% de transporte e custódia);

7. Exigência de Apólice de Seguros (exigência essencial para execução dos serviços de transporte de valores);
8. Exigência de Base Operacional próxima a supridora do Banpará;
9. Cláusula 12.1 (atrasos na execução dos serviços – SLA – Interurbanos e intermodais);
10. Cláusula 16.2.15 (Responsabilidade em caso de acidente do trabalho);
11. Cláusula 16.2.23 (Tolerância inadequada para serviços interurbanos e intermodal);
12. Cláusula 16.2.39 (Sustar indevidamente serviços interurbanos e intermodal – inaplicabilidade).

Requer, ainda seja determinada a republicação do Edital, pois inquestionavelmente afetam a formulação da proposta, inserindo a alteração aqui pleiteada pela Impugnante, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto em acordo com os parâmetros legais, por se tratar de medida legal e de direito.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo (SP), 07 de fevereiro de 2025.



PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
JOSÉ EDMILSON GONÇALVES DE ANDRADE - Representante Legal
CPF nº 178.303.462-91

PROSEGUR BRASIL S.A. – TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA